



ACÓRDÃO Nº1028/2023– TCE–TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº16391/2020.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- **Órgão:** Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC.
- 4- **Exercício:** 2014
- 5- **Responsável:** Louismar de Matos Bonates Junior (Gestor) e Cícero Romão de Souza Neto (Ordenador de Despesa)
- 6- **Advogado:** Francisco Tullio da Silva Marinho - OAB/AM A901
- 7- **Unidade Técnica:** DICAD
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3876/2022-DIMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- **Relator:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC . Exercício de 2014.

*Regularidade com ressalvas. Quitação.
Determinação.*

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que acatou as colocações do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com Parecer-destaque proferido em sessão do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC (U.G: 21101), referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do **Sr. Louismar de Matos Bonates Junior**, Secretário da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUSC), nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM.
- 10.2. **Dar quitação** ao **Sr. Louismar de Matos Bonates Junior**, Secretário da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUSC), nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE.



ACÓRDÃO Nº1028/2023– TCE–TRIBUNAL PLENO

10.3. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC (U.G: 21101), referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. **Cícero Romão de Souza Neto**, Secretário de Executivo de Justiça e Direitos Humanos e Ordenador de Despesas, do exercício de 2014, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM.

10.4. Dar quitação ao Sr. **Cícero Romão de Souza Neto**, Secretário de Executivo de Justiça e Direitos Humanos e Ordenador de Despesas, do exercício de 2014, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE.

10.5. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:

10.5.1. Ausência de esclarecimentos sobre a contratação direta da Fundação Getúlio Vargas para elaborar estudos técnicos objetivando verificar a viabilidade de uma Parceria Público Privada – PPP, devendo o responsável informar a escolha da FGV, encaminhar cópia do procedimento licitatório, justificar o preço (Lei nº. 8.666/1993, artigo 26, parágrafo único, III) e indicar quais as consequências concretas do estudo técnico para a administração pública;

10.5.2. Ausência de esclarecimentos sobre se os contratos realizados com a sociedade Umanizzare Gestão Prisional e Serviços Ltda foram precedidos de licitação, identificando a modalidade adotada, bem como encaminhando cópias do procedimento licitatório e contrato firmado;

10.5.3. No que tange à contratação da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões – UNISOL, ausência de esclarecimentos se a contratação foi precedida de licitação, qual a modalidade, bem como explicar no que consiste o serviço de telemedicina e qual a sua abrangência, encaminhando cópias dos respectivos procedimentos licitatórios e contratos;



ACÓRDÃO Nº1028/2023– TCE–TRIBUNAL PLENO

10.5.4. Com relação à prorrogação do contrato para distribuição de marmitas com o empresário G.H. Macário Bento, ausência de esclarecimentos sobre o número de unidades distribuídas anualmente, encaminhando imagens dos estabelecimentos e da respectiva área de produção, encaminhando cópias dos documentos/certidões que comprovarem terem sido atendidas as exigências de habilitação e qualificação durante a execução do contrato (Lei nº. 8.666/1993, artigo 55, XIII) e as exigências sanitárias pertinentes;

10.6. **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

Vencido o voto do relator conselheiro convocado Luiz Henrique Pereira Mendes pela irregularidade das contas e alcance solidário.

11- Ata: 17ª Sessão Ordinária– Tribunal Pleno.

12- Data da Sessão: 29 de Maio de 2023

13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente – não votou), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luís Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira Redatora

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral